



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000161/2010-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.299 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente NORPAVE VEICULOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a) analise as decisões judiciais que permitiram a compensação, bem como as provas apresentadas pelo contribuinte; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

No Parecer SAORT/DRF/LON nº 1186/2010 (f. 315-320), aprovado pelo Despacho Decisório de f. 321, a Autoridade Fiscal informa como procedeu aos cálculos de apuração do direito de crédito do PIS:

5. A empresa em questão, com respaldo em decisão judicial transitada em julgado, compensou crédito resultante de pagamentos a maior de PIS com vários débitos de sua responsabilidade.

6. A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) apurou no processo 10930.003532/2005-74 o valor do direito creditório, conforme cópias juntadas às fls. 181/200, 204/224, concluindo que a interessada faz jus aos seguintes créditos: (...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

7. O primeiro valor apontado no item anterior (R\$ 438.736,47) corresponde ao total dos saldos de pagamentos de PIS efetuados até 29 de dezembro de 1995, atualizados até 12/1995 (fls. 219/224). A partir de 01/1996 esse montante sofre a incidência da Taxa Selic até a data em que efetivada cada uma das compensações, nos termos da legislação que rege a matéria.

8. Os demais valores, pagos a partir de 01/1996, sofrem a incidência da Taxa Selic a partir do mês seguinte ao pagamento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97, até a data em que utilizado em compensação.

9. *Para efeito de comparação, os créditos discriminados na tabela acima foram atualizados até 31/10/2005 (data da transmissão da primeira DCOMP utilizando o crédito em análise), importando R\$ 1.419.739,64, conforme fl. 310. Verifica-se, portanto, que o crédito apurado no presente processo é inferior ao informado pela empresa na DCOMP inicial (Crédito Atualizado na Data da Transmissão: R\$ 1.498.922,98 - fl. 07).*

10. Conforme exposto no relatório deste Parecer, a interessada, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, utilizou seu crédito em compensações que foram implementadas por meio da entrega de Declarações de Compensação a este órgão.

11. Observe-se que, de acordo com o determinado no artigo 34, caput e § 7º, e artigo 36, caput e § Iº, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, atualmente em vigor, a data de valoração dos débitos compensados deve ser a data da entrega da Declaração de Compensação original, sendo que os débitos são compensados na ordem indicada pelo sujeito passivo na declaração.

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

12. Tais determinações já constavam, anteriormente, nas Instruções Normativas SRF n.º 323/2003, 460/2004 e 600/2005. Assim, se houver débitos compensados cuja transmissão da Declaração de Compensação se deu em data posterior ao vencimento eles sofrem a incidência de multa e juros moratórios, de acordo com a legislação de regência.

13. As Declarações de Compensação retificadoras de n.º 32716.07572.011007.1.7.57-3104, 25978.04759.220509.1.7.57-7800, 36504.35404.220509.1.7.57-4116, 40083.07781.301106.1.7.57-1496, 24889.47276.220509.1.7.57-6009, 08860.44664.090207.1.7.57-1535, 33257.14525.220509.1.7.57-3810 e

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

37577.97780.240809.1.7.57-5780 já foram admitidas, de acordo com pesquisas de fls. 02/05. A DCOMP retificadora n.º 01061.31293.251109.1.7.57-0687 é passível de admissão vez que não encontra óbice nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

14. Observadas essas determinações e efetuados os cálculos de compensação entre o crédito apurado e os débitos informados nas Declarações de Compensação, verifica-se que o direito creditório não foi suficiente para extinguir todos os débitos declarados, conforme demonstrativos de fls. 256/292.

7. O primeiro valor apontado no item anterior (R\$ 438.736,47) corresponde ao total dos saldos de pagamentos de PIS efetuados até 29 de dezembro de 1995, atualizados até 12/1995 (fls. 219/224) A partir de 01/1996 esse montante sofre a incidência da Taxa Selic até a data em que efetivada cada uma das compensações, nos termos da legislação que rege a matéria.

8. Os demais valores, pagos a partir de 01/1996, sofrem a incidência da Taxa Selic a partir do mês seguinte ao pagamento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97, até a data em que utilizado em compensação.

9. Para efeito de comparação, os créditos discriminados na tabela acima foram Efetuado o confronto entre o direito de crédito apurado e os débitos indicados nas declarações de compensação, apurou-se insuficiência de direito creditório para fazer frente ao total de débitos compensados, remanescendo em aberto os débitos relacionados na listagem de f. 353.

Notificada do despacho em 10/05/2011 (f. 360), em 09/06/2011 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de f. 481-513, onde, após de resumir os fatos relevantes relacionados ao processo, alegou em síntese que:

a) a tese fiscal do Fisco, já superada, de que o art. 6º, § único, da LC n.º 7/70 refere-se a prazo de recolhimento e não a base de cálculo, não pode prosperar o entendimento segundo o qual a base de cálculo do PIS deve ser corrigida antes do advento da MP n.º 1.212/95, ou mesmo de que a base de cálculo estipulada pela LC n.º 7/70 tenha sofrido qualquer alteração pelas Leis n.º 7.691/88 e seguintes;

b) o Fisco busca inviabilizar ou minimizar a devolução do que foi recolhido indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88;

c) após historiar a legislação do PIS, conclui que, pela dicção do parágrafo único, do art. 6º da norma complementar, vislumbra-se comando diametralmente oposto àquele adotado pelo Fisco, notadamente quando não consignam que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente, não havendo como não concluir que o faturamento do 6º mês anterior é base imponível e não fato gerador;

d) após discorrer sobre o conceito de hipótese de incidência e seu aspecto temporal e sobre base imponível, com citação de doutrina, conclui que a norma legal pode estabelecer como base imponível o elemento pretérito da hipótese de incidência, caso ocorra o fato gerador no período de competência do tributo;

e) o prazo de recolhimento é elemento integrante da obrigação tributária e com a sua determinação é que será estabelecido se o contribuinte é pontual ou incorrido em mora e, por via de consequência, se deve submeter aos acréscimos legais decorrentes de sua impontualidade;

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

f) após historiar a legislação do PIS, conclui que a legislação ulterior ou modificou o prazo de recolhimento ou a forma de indexação da contribuição para o PIS, sem alterar o critério de apuração da base de cálculo;

g) a norma que prevê o aspecto temporal da hipótese de incidência estatui o momento em que se constitui a obrigação tributária, ou seja, o instante em que se estima ocorrido a situação tipificada na lei. As regras que definem e regulam a base imponible, fixam sobre que base deve incidir a alíquota. Por sua vez, as normas reguladoras do prazo de recolhimento instituem um prazo para que o contribuinte constata, declare a existência do vínculo obrigacional e, na linguagem do Código Tributário Nacional (CTN), antecipe o pagamento do montante devido, realizando a modalidade de lançamento por homologação prevista no art. 150 da Lei n.º 5.172/66.

h) a seguir, equivocadamente, a contribuinte afirma que não pode vingar o auto de infração (o presente caso se trata de pedido de compensação) no que se refere a base de cálculo do PIS, sendo necessária a retificação dos cálculos, haja vista que não apura o crédito tributário relativo ao PIS com base de cálculo no 6º mês anterior;

i) se no período em que houve a edição da Lei Complementar n.º 7/70, houve a publicação de regulamento explicitando como deveria ser interpretado o parágrafo único do art. 6º, não se pode atualmente, modificar sua interpretação em vista da conveniência e oportunidade;

j) se o critério utilizado pelo legislador de 1970 não mais correspondia com a realidade vivida em 1980, era oportuna a edição de normas reformulando-o, mas nunca editando os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, que por sua vez foram declarados inconstitucionais pelo E. STF, visto que a Constituição vigente não possibilita que tal instrumento legislativo regule a imposição tributária;

k) é de se notar que, vislumbrando-se a impossibilidade de manutenção da apuração da base de cálculo do PIS de acordo com o faturamento do sexto mês anterior, a União tentou, por meios transversos, modificá-la, e agora, tenta, por meio de interpretação infundada, inibir a restituição dos valores recolhidos indevidamente;

l) não há como se dar respaldo às pretensões do agente fiscal, posto que desconsiderou não apenas a interpretação já consagrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas também as decisões judiciais transitadas em julgado que dão suporte ao cálculo dos créditos na forma supra descrita, bem como às compensações havidas;

m) pode-se chegar, portanto, à conclusão de que se a base de cálculo do sexto mês anterior vir a ser corrigida haverá um aumento de carga tributária sem lei que autorize e em desconformidade com o propósito do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07/70;

n) faz-se necessária a realização de perícia para analisar seus créditos e débitos, a fim de comprovar a correção do seu procedimento, citando que, nos termos do Parecer SAORT/DRF/LON n.º 1.186/2010 (à f. 04), no item fundamentação, os valores apontados pela SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, não correspondem aos valores calculados de acordo com os critérios da decisão judicial transitada em julgado;

o) no item 7 do Parecer SAORT/DRF/LON n.º 1.186/2010, o saldo total referente aos pagamentos de PIS corrigidos até 29/12/1995 corresponde a R\$ 438.736,47, enquanto, nos cálculos apresentados na habilitação (obedecendo a decisão judicial transitada em julgado) o verdadeiro saldo credor no mencionado período perfaz a importância de R\$ 448.352,83;

Finalizou sua manifestação requerendo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

i) o recebimento e provimento da manifestação de inconformidade, para o fim de reformar a decisão proferida no processo administrativo n.º 16366.000161/2010-74, derrubando-se a cobrança lá vertida, uma vez que restou plenamente comprovada a existência do processo judicial de mandado de segurança transitado em julgado, que ensejou a compensação de valores indevidamente recolhidos no passado a título de PIS com base nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, inclusive no que tange à semestralidade da base de cálculo, aceitando-se a compensação ocorrida por força de decisão judicial transitada em julgado, ou que, se assim achar necessário, diligencie no sentido de verificar a retidão dos cálculos apresentados pela empresa;

ii) requer a produção de prova pericial, intimando-se o seu procurador para que possa indicar o assistente técnico para acompanhar as diligências a serem determinadas por essa Delegacia de Julgamento, com o intuito de demonstrar a legalidade e a retidão das compensações do PIS no período glosado, bem como os requisitos suplementares se necessário;

iii) pugna pela posterior juntada de documentos;

iv) a juntada do anexo substabelecimento com reserva de poderes.

É o relatório.

Através do acórdão de n.º 04-47.348, a 4ª turma da DRJ/CGE negou provimento aos argumentos do contribuinte, alegando, dentre outros argumentos, que a legislação do processo administrativo fiscal, a qual determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, bem como a admissão de provas documentais, em momento posterior à impugnação, requer a pertinente justificativa, congruente com os motivos elencados nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A recorrente tomou ciência da decisão em 11/12/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 03/01/2019 (fls. 578/595), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de afirmar que a documentação comprobatória apresentada deve ser analisada em atento ao princípio da verdade material.

É o relatório

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMPs compensação de débitos de PIS, do período de apuração de 01/03/1992 a 31/03/1996, com créditos reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Observa-se que nos autos há vasta documentação apresentada fls 170- 254, com demonstrativo de apuração de débitos, demonstrativo de vinculações auditadas de pagamento, demonstrativo de saldos de pagamento, termo de recepção de crédito tributário, listagem de saldos e débitos de compensação.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

Inclusive, a própria Delegacia da Receita de Londrina apresentou às fls. 311 comprovação de que foram elaborados os demonstrativos de cálculos de compensação neste PAF. No entanto, a homologação foi parcialmente compensada como se vê da análise das fls. 315 a 321.

NÃO foram homologadas as declarações de compensação n.º 08860.44664.090207.. 1.57-1535; n.º 33257.14525.220509.1.7.57-3810; n.º 37577.97780.240809.1.7.57-5780; n.º 01061.31293.251109.1.7.57-0687; n.º 38860.49569.251109.1.3.57-5035, bem como no tocante a homologação parcial da declaração de compensação n.º 24889.47276.220509.1.7.57-6009.

No entanto, conforme bem argumentado pela recorrente ainda em sede de impugnação, apesar da Receita afirmar que o direito crédito não foi suficiente para extinguir todos os *débitos declarados*" (demonstrativos de fls.256292), observo que não se atentou para as r. decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 449.240/PR.

Ressalto, contudo, que deve este Conselho deve respeitar a coisa julgada.

Não obstante o contribuinte ter seguido o protocolo de habilitação dos créditos administrativos, a decisão de primeira instância não analisa em momento algum as decisões judiciais referidas, e julga parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, desconsiderando o fato de que os créditos ora compensados são oriundos de decisões judiciais.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida das referidas decisões, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) analise as decisões judiciais que permitiram a compensação, bem como as provas apresentadas pelo contribuinte;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.299 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.000161/2010-74

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta